



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2024** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta alínea “ab” ao § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para excluir o adicional de férias do salário de contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta alínea “ab” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para excluir o adicional de férias do salário de contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “ab”:

“Art. 28. ....

§ 9º .....

ab) o adicional de férias mencionado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, assegura aos trabalhadores o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Por sua vez, o caput e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como, dentre outras, das contribuições sociais pagas pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Daí surge o questionamento sobre o cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o referido terço constitucional de férias, também denominado adicional de férias.

Isso porque, no regime previsto pelo art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entende-se por salário de contribuição, *“para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”*.

Apenas exclui-se desse conceito, nos termos do § 9º, alínea “d”, do mesmo artigo, dentre outras rubricas, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”*.

Assim, no que se refere ao adicional relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

A legislação atualmente vigente, contudo, não trata especificamente da importância paga ao empregado a título de adicional de férias, quando essas forem gozadas pelo segurado.

Não havendo disposição legal a respeito, estabeleceu-se uma controvérsia, nos âmbitos administrativo e judicial, sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre essa rubrica.



Com efeito, são inúmeros os julgados que afastam a incidência da contribuição, afirmando que o adicional de férias, por não ser incorporável ao salário, ostenta nítida natureza indenizatória e não integra o conceito de remuneração.

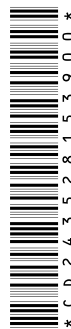
Nesse sentido, já há muitos anos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, diante de sua natureza eminentemente indenizatória e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, Primeira Seção, AgRg no Recurso Especial (REsp) nº 1.062.530, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.05.2010).

Ademais, com o julgamento do REsp nº 1.230.957 (DJe 18.03.2014), de relatoria do Ministro Mauro Campbell, esse entendimento foi consolidado, originando a tese do Tema Repetitivo nº 479, lavrada nos seguintes termos: *“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”*.

Diante desse cenário, e considerando a celeuma que se estabeleceu sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o assunto, o que fez ao apreciar o Tema nº 985 da Repercussão Geral, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (DJe 31.08.2020), fixando, por maioria, o entendimento de que *“é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas”*.

O fato é que, nada obstante a decisão da Suprema Corte, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, a jurisprudência sobre o tema é oscilante, havendo divergência inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores.

Ademais, do voto proferido pelo eminente Min. Edson Fachin, que restou vencido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, colhem-se importantes balizas para análise da matéria, especialmente quanto



ao fato de que a discussão a respeito da natureza do adicional de férias situa-se no plano infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição, se existente, meramente reflexa, tendo em conta a necessidade de análise da legislação aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, no qual se situam as escolhas sobre quais parcelas devem integrar ou não a base de cálculo das suas respectivas contribuições.

De fato, como bem sustentou o Min. Fachin, o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado serão ou não incorporados ao salário para fins de incidência de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição da República.

Assim dispõe, de fato, o texto constitucional:

Art. 201, § 11: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Por fim, quanto à natureza da verba, o eminente Min. Fachin também afirmou a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto que somente parcelas incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão.

A tal conclusão, o Ministro agregou as palavras do constituinte Gastone Righi, que revelam a natureza reparatória do terço constitucional de férias, e que ora transcrevemos:

“O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI: (...) Por outro lado – e não podemos negar – o trabalhador brasileiro, na realidade, não goza férias. De fato, o período que lhe dão a título de férias lhe é danoso. Como gozar férias se, na maioria das vezes, ele não ganha sequer o suficiente para sua sobrevivência e, muito menos, a de sua família? De que lhe adianta ter, nominalmente, férias, se não pode espairer, ter acesso ao lazer, ao descanso, enfim, a tudo o que lhe permita recuperar as forças, perdidas durante a labuta de um ano de trabalho? Com seu minguado salário, tem que atender ao pagamento do aluguel, à escola dos filhos e à alimentação da família. Srs.



Constituintes, propus uma fórmula que me parece uma alternativa razoável. O que não impede, no entanto, que possamos avançar na direção de maiores conquistas para o trabalhador. A fórmula, no caso, estabelece que pelo menos o pagamento das férias seja acrescido de um terço a mais do que a remuneração normal. E por que um terço? A legislação hoje vigente estabelece que o trabalhador tem direito a trinta dias de férias. Desses trinta dias, ele pode dispor de dez dias, ou seja, um terço. Com isso, ele auferirá uma remuneração a mais, pelo período das férias que vende, isto é, dez dias. Se eu não conseguir o ideal, quer dizer determinar que a empresa responda pelo outro terço das férias, terei possibilitado aos trabalhadores brasileiros o gozo de, pelo menos, vinte dias de férias. É uma remuneração dobrada, que lhes possibilita um lazer condigno, que eles bem merecem, pelo esforço despendido. Com um terço dos dez dias que ele terá vendida, mais um terço que o empregador lhe assegurar, ele terá aquilo que é o anseio da classe trabalhadora, o desejo de todos os que sonham com justiça social, ou seja, que, um dia, neste País, haja férias efetivamente remuneradas e compensadas pelo dobro do vencimento. Assim sendo, conclamo meus nobres colegas para darmos o primeiro passo nesta caminhada, com o ressarcimento de um terço a mais na remuneração de férias devidas aos trabalhadores. (...).”

(Páginas 436 e 437 do Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento "C"). Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9b\\_Sistemizacao.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9b_Sistemizacao.pdf). Acesso em 30/08/2024.)

A par da natureza indenizatória, portanto, pode-se agregar, ainda, que, na forma da legislação em vigor, o pagamento do terço constitucional de férias não integra reflexos na aposentadoria, afastando sua suposta natureza salarial para essa finalidade.

Daí o cabimento da presente proposição, com vistas a regular a matéria de forma definitiva, evitando-se a insegurança jurídica para o segurado, sujeito a sucessivas mudanças de entendimento jurisprudencial quanto ao enquadramento do adicional de férias.

Com o presente Projeto, portanto, busca-se estabelecer que não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 1991, o adicional de férias mencionado no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, ainda que as respectivas férias tenham sido gozadas pelo trabalhador.

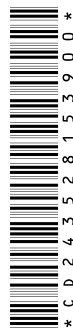


Este é o Projeto de Lei, de relevantíssimo alcance social, que submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares, para aprovação, a fim de excluir o adicional de férias do salário de contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-3148





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8212-24-julho-1991-363647-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**